PARECER Nº 111/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 004/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Poder Executivo Municipal que "revoga o §1º do art. 1º da Lei Municipal nº 8.178, de 09 de agosto de 2016, que 'autoriza o Poder Executivo a alienar os imóveis que especifica e dá outras providências'".

Em resumo a intenção do projeto é promover a revogação do §1º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 8.178/16, que autoriza o Poder Executivo a alienar os imóveis que especifica, de modo a excluir desarrazoado condicionamento de uso do imóvel a ser adquirido em alienação a ser realizada pelo poder publico municipal.

Em sua justificativa o Exmo. Vereador autor do projeto sustenta que "a Lei nº 8.178/16 teve como objetivo central a alienação de imóveis, para que os recursos advindos da venda fossem revertidos em obras de infraestrutura e/ou edificação de prédios públicos, sendo destinados, inclusive, para finalização das obras do Centro Administrativo do Município. No que concerne ao imóvel descrito no inciso VI do art. 1º da referida norma, foram estabelecidas duas condicionantes para a respectiva alienação: o uso exclusivo destino as finalidades comerciais, tais como, restaurantes, lanchonetes, estabelecimentos bancários, dentre outras, bem como a receita advinda seja destinada a obras do Centro Administrativo do Município. Ocorre que, devido à primeira condicionante estabelecida no § 1º do art. 1º da referida Lei, os encargos ali estabelecidos conduziram, na verdade, à própria inviabilidade da alienação, pois, restringiu significativamente a gama de possíveis interessados, eis que o gravame atemporal, com efeito de reversão, culminou em intransponível empecilho para a alienação. Com efeito, se o gravame de forma de uso não foi sopesado no momento da avaliação, tendo esta se concretizado sob o manto da liberdade patrimonial decorrente da Carta Constitucional, diversamente, o mercado imobiliário não contemplará a negociação almejada pela Administração. Assim, resta premente a alteração de tal panorama, seja compatibilizando-se o preço do bem, para redução à razão do

gravame posto, ou, na melhor visão de vantajosidade para a Administração e para melhor atender ao interesse público, a manutenção do preço e afastamento da referida condição de uso. As licitações com finalidade de venda do referido imóvel foram frustradas, sem interessados para socorrê-la e, assim, apresentar propostas. Atualmente, deparamo-nos com o recurso em potencial, imobilizado, enquanto perdura outrossim a necessidade de ampliação do Centro Administrativo e, lado outro, permanece referido imóvel ocioso, sem uso e interesse público específico. Após análise, entende-se que a melhor alternativa é a retirada dos encargos referentes à destinação do bem, ou seja, a forma de seu uso por eventual adquirente, para que possa exercer o direito de propriedade de forma ampla. Lado outro, imprescindível manter a destinação do recurso proveniente da almejada alienação, na forma do § 2º do art. 1º da Lei em testilha, o que há de permanecer imaculado."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto de lei sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da intenção de promoção da revogação de dispositivos de lei municipal, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto em questão não pode ser proposto qualquer Vereador, a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

Tendo sido proposto pelo Poder Executivo, existe perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a revogação de dispositivo da legislação municipal nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a propor a revogação do §1º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 8.178/16, que autoriza o Poder Executivo a alienar os imóveis que especifica, de modo a excluir desarrazoado condicionamento de uso do imóvel a ser adquirido em alienação a ser realizada pelo poder publico municipal.

A proposta de revogação de disposição da legislação municipal encerra-se no âmbito da discricionariedade do Poder Executivo Municipal, autor da matéria de origem, não reclamando a demonstração da existência de qualquer vício ou nulidade no processo de formação da

legislação ou no seu conteúdo. A revogação da legislação evidencia que resta ausente oportunidade e conveniência para a continuidade da produção de efeitos da norma.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 004/2023.

Divinópolis, 12 de abril de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA
CPF 34347909691 DATA 13/04/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Rodrigo Kaboja
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
ISRAEL MENDONCA
CPF 77411935620 DATA 12/04/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Israel da Farmácia
Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson
Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
BRUNO CUNHA GONTIJO
CPF 05724518651 DATA 17/04/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 004/2023